



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086666-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, é agravado VALNEI JOSE DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086666-96.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/rp

Agravado: Valnei Jose de Freitas

Origem: Foro de Franca/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Humberto Rocha

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9806

*Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em notificação judicial - Insurgência da autora – Pessoa jurídica - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º e §3º, CPC - Requerimento de redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos - Matéria que não foi submetida em primeiro grau de jurisdição, tampouco foi objeto da r. decisão agravada - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em procedimento de "notificação", em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, contra decisão proferida às fls. 400/401 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora, ora agravante, e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante que: **a)** o balanço patrimonial

demonstra que, no exercício de 2023, houve prejuízo acumulado, no montante de R\$ 192.528.593,84, e patrimônio líquido negativo de R\$ 112.473.095,84; **b)** a COHAB-RP é pessoa jurídica de direito privado, entidade inserida na administração pública indireta municipal e, na qualidade de empresa pública, não possui fins lucrativos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo. E, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão impugnada. Subsidiariamente, requer a redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos na importância de 50% nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905 de 18 de dezembro de 1975.

Recurso tempestivo.

Sem recolhimento do preparo ante o fundamento do recurso que é o próprio benefício da gratuidade (art. 99, § 7º, CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Preliminarmente, com relação ao pedido de redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos em 50%, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905, de 18 de dezembro de 1975, considerando que sequer houve pedido específico em primeiro grau de jurisdição a respeito, tampouco constitui tema enfrentado pela r. decisão agravada, o pedido não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau

de jurisdição.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

É cediço que as pessoas jurídicas também podem pleitear o benefício da gratuidade, conforme expressamente disposto no art. 98, *caput*, do CPC¹. Imprescindível, no entanto, a demonstração de que o recolhimento das custas e despesas processuais poderá prejudicar o cumprimento de despesas necessárias ao seu funcionamento e ao próprio exercício da atividade empresarial.

A respeito do tema, o STF editou a Súmula n. 481, *verbis*: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

De rigor, pois, a prova da alegada hipossuficiência, já que, estando a pessoa jurídica em funcionamento, presume-se que possui condições de arcar com os ônus da demanda, consoante se deduz da análise do art. 99, §3º do CPC².

No caso, a agravante não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, a agravante não fez prova de sua atual condição financeira que impossibilite o custeio de eventuais custas processuais, preparo recursal ou pagamento de eventual condenação,

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

² Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

principalmente se levado em consideração o singelo valor atribuído a causa (*Notificação Judicial*), **de apenas R\$ 100,00** (fls. 09, dos autos de origem).

Outrossim, apesar da agravante ter demonstrado a existência de prejuízo operacional de R\$ 20.441.988,56 em 2023 (fl. 51 dos autos de origem), além de prejuízo acumulado em R\$ 192.528.593,84 em 2023 (fl.16), verifica-se que, no mesmo ano, **possuía ativo circulante na ordem de R\$ 14.690.509,26.**

A propósito, conforme entendeu este E. TJSP, em pedido similar de justiça gratuita formulado pela mesma agravante, porém em outro feito judicial:

Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. COHAB-RP Concessão do benefício em casos excepcionais, desde que comprovada a incapacidade financeira. Documentos que não comprovam a alegada insuficiência de recursos a autorizar o excepcional benefício. Gratuidade processual denegada à pessoa jurídica. Pedido subsidiário de redução de despesas. Art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975 não formulado em primeiro grau. Não conhecimento. Recurso desprovido, na parte conhecida (...) “Apesar da agravante ter demonstrado a existência de prejuízo operacional de R\$ 20.441.988,56 em 2023 (fl. 50 dos autos de origem), além de prejuízo acumulado em R\$ 192.528.593,84 em 2023 (fl. 345 dos autos originais), verifica-se que no mesmo ano, possuía ativo circulante na ordem de R\$ 14.690.509,26 (fls. 345 dos autos principais).

(Agravamento de Instrumento nº. 2236383-22.2024.8.26.0000, Relator LUIS CARLOS DE BARROS, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024).

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, também em caso envolvendo a mesma agravante:

Ação de cobrança. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento. Agravo de instrumento. Súmula 481 do STJ. Admitese a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência. Demonstrações financeiras. Situação de impossibilidade de arcar com os custos do processo não comprovada. Documentos juntados aos autos que demonstram a capacidade financeira da agravante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido (...) Apesar do exposto, utilizando as informações dos anos anteriores, ficou demonstrado que o ativo circulante supera em muito o passivo circulante, a demonstrar capacidade de pagamento de suas despesas [fls. 506/595, destes autos].

(Agravo de Instrumento nº 2306623-07.2022.8.26.0000, Relator VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 30/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à agravante, pessoa jurídica Razoabilidade Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse - Pedido de redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos Matéria que não foi submetida em primeiro grau de jurisdição, tampouco foi objeto da r. decisão agravada Recurso conhecido, em parte, e improvido na parte em que conhecida.

(Agravo de Instrumento nº 2277445-42.2024.8.26.0000, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 23/09/2024).

E, como bem pontuado pelo douto juiz *a quo*, “(...) nos termos dos artigos 97, inciso I e 105, ambos da Lei 11.101/05, o comerciante em crise financeira tem o dever de requerer sua autofalência senão puder pleitear a recuperação judicial. O Poder Judiciário não pode pactuar com a evidente falta de cumprimento de tal dever legal concedendo o benefício da assistência judiciária ao comerciante que invoque crise da empresa. Requerendo sua autofalência, terá, automaticamente, os benefícios relativos às custas e despesas judiciais, porquanto, aberta a falência, a impossibilidade de pagamento é manifesta.”

Estando, portanto, regularmente constituída a empresa e não sendo cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio que justificasse a concessão da gratuidade de justiça, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Oportuno citar o valioso posicionamento do Douto Desembargador EURIPEDES FAIM, quando ainda integrante da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

JORGE TOSTA
Relator